



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16641.000092/2007-05
Recurso nº 156.014 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-001.826 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando nos acórdãos paradigmas não se enfrenta o ponto que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, principalmente quando o recorrente não defende o entendimento estabelecido naqueles acórdãos paradigmas, senão que se limita a contrapor-se aos fundamentos do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Elias Sampaio Freire

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, para a cobrança de contribuições incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, destes retidas porém não recolhidas, concernentes às competências de janeiro de 1997 a março de 1997, de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, agosto de 1998, novembro de 1998 e dezembro de 1998 (levantamento RU); janeiro de 1999 a março de 1999, novembro de 1999 a março de 2000, dezembro de 2000 a fevereiro de 2001, outubro de 2001 a dezembro de 2001 (levantamento RU1). Estas não foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 57/91 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º DEBCAD 37.066.956-8

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. DECADÊNCIA.** Decadência não configurada, tendo em vista a data da notificação da empresa. **3. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.** A atividade preponderante e o respectivo grau de risco não são considerados em relação à contribuição de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. **4. SENAR.** O recolhimento da contribuição para o SENAR, prevista no artigo 2.º da Lei n.º 8.540/92, calculada sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, é de responsabilidade da empresa adquirente dos produtos rurais. **5. MULTA E JUROS DE MORA.** A inclusão de contribuições sociais em NFLD dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

6. PRODUÇÃO DE PROVAS. *Em se tratando apenas de questões de direito, a produção de provas é prescindível.*

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 116/147 dos autos.

A Quarta Câmara da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL - SUMULA VINCULANTE - APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN - PRODUÇÃO RURAL – NÃO RECONHECIMENTO COMO FATO GERADOR.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a "Súmula Vinculante n.º 8" São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'. Tratando-se de apropriação de valores pela aquisição da produção rural de pessoas físicas,— sem que haja o respectivo repasse da contribuição previdenciária aplicável o art. 173 do CTN.

PRODUÇÃO RURAL - AQUISIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF Decisão recente no âmbito do STF por meio do Recurso Extraordinário N.º 363852, restou decidido, em síntese: "declarando a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 161/167).

Contrapôs-se à decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

a) em primeiro lugar, que a decisão do STF, em que se baseou a decisão recorrida, ainda não transitou em julgado, de modo que dela não se poderia valer o acórdão recorrido, pois se encontra em sede de julgamento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

b) não há indicação, na decisão do STF, da inconstitucionalidade dos dispositivos que embasaram a autuação no presente caso (artigo 25, inciso II, e artigo 30, inciso III, ambos da Lei nº 8.212/91).

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 187/189 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a divergência jurisprudencial suscitada não se configurou.

De fato, o acórdão recorrido foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, aplicando decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade do “*artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97*”.

Entendeu-se aplicável a decisão do STF ao caso, sob o seguinte fundamento:

Destaca-se que o lançamento em questão refere-se a subrogação da produção rural, face a aquisição de produtores rurais pessoas físicas, ou seja, matéria diretamente relacionada com os fatos geradores objeto desta NFLD, razão porque entendo aplicável o entendimento daquela Suprema corte sobre a matéria submetida a julgamento por este colegiado.

A recorrente traz argumentos contra a aplicação ao caso da decisão do STF, porém colige acórdãos paradigmas que não se referem à questão jurídica alegada no recurso especial, que é justamente a aplicabilidade da decisão proferida pela Suprema Corte ao presente caso.

Com efeito, no primeiro paradigma apresentado, tem-se ementa exposta de seguinte forma:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2004

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO-CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA-COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL É FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA-

JUROS SELIC. COBRANÇA PERMITIDA

Comercialização da produção rural é fato gerador de contribuições previdenciárias.

No caso de aquisição de produto rural por empresa ou equiparado à empresa perante o RGPS, o dever de efetuar o desconto do produtor rural pessoa física ou do segurado especial e posterior recolhimento aos cofres previdenciários é da empresa.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros legalmente previstos.

Não é possível o conhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos pelo Poder Executivo.

Os juros Selic são devidos conforme expressa previsão legal.

Recurso voluntário negado.

O segundo acórdão paradigma, por sua vez, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Contribuições sociais devidas decorrentes da sub-rogação na aquisição de produto rural de produtor pessoa física, conforme art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/01, art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91. JUROS , SELIC - As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que: é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. MULTA DE MORA. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. A Administração Pública não cabe o exame da constitucionalidade das Leis.

Recurso Voluntário Negado

Vê-se, desta forma, que não há discussão, em qualquer dos julgados paradigmas, acerca da aplicabilidade ou não da decisão do STF proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 363852.

Ora, a divergência jurisprudencial deveria ser demonstrada neste sentido, tanto é que a própria recorrente teceu sua fundamentação, a fim de ver reformado o acórdão recorrido, no sentido da impossibilidade de aplicação à hipótese da decisão do STF. Eis toda a argumentação exposta pela Fazenda:

“Como se viu, o Voto condutor do v. acórdão recorrido, fundamenta-se exclusivamente, no julgamento, ainda em curso, do RE nº 363852.

16. Mais, aplicou a mencionada decisão do STF, sem, contudo, cotejar os dispositivos legais tidos por inconstitucionais e a capitulação leva à efeito pela autoridades fiscais e pelo Órgão Julgador de primeira instância, incorrendo, assim em equívocos que devem ser corrigidos por ocasião do julgamento do presente recurso. Senão vejamos:

17. Conforme relatório sucinto que fizemos com apoio nos documentos constantes dos autos e, ainda, segundo o Órgão Julgador de primeira instância, " Em relação a essa exação, o lançamento teve por base o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que estabelece, para o produtor rural pessoa física em substituição àquela prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8212/91, a contribuição calcada mediante a utilização da alíquota única de 0,1%, aplicada sobre o valor da recita bruta proveniente da comercialização da produção rural dessa mesma pessoa física." (109)

*18. Outrossim, importante, também, lembrar que naquela assentada proclamou-se que "O recolhimento dessa contribuição é de responsabilidade da empresa notificada, na condição de adquirente dos produtos rurais de produtor rural pessoa física, consoante o disposto no **art. 30, inciso III**, da Lei nº8.212, e alterações." fl. 109*

19. Ora, Doutos Julgadores, a leitura da ementa do r. Acórdão do STF, invocado pelo órgão Julgador recorrido, não há indicação destes dispositivos terem sido declarados inconstitucionais.

20. Outra questão, importante para exame da questão é que diz respeito à interpretação que os Tribunais vêm fazendo do julgado do STF.

21. Note-se, outrossim, que a previsão do acórdão ("até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição") já foi cumprida, tendo em vista a edição da Lei nº 10.256/01, que deu a atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/98. Vejamos, acerca do tema o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.03.004958-9/PR, que declarou a constitucionalidade dessa norma, e, conseqüentemente, a

constitucionalidade da cobrança da contribuição rural após 2001.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ

1- A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente/consumidora/consignatária e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural

2- O substituto tributário carece de legitimidade para compensar ou repetir o indébito, porquanto o ônus financeiro não é por ele suportado.

3- O STF, ao julgar o RE nº363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

4- Com o advento da EC nº20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita".

5- Em face do novo permissivo, constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade."

22. É importante também lembrar que o acórdão citado do STF ainda não transitou em julgado e que pode inclusive vir a sofrer modificações e/ou modulações, razões mais do que suficientes para não se aguardar o veredicto final e não se antecipar na declaração de inconstitucionalidade de tudo em favor de todos.

23. Do exposto, resta claro que a o voto condutor da v. decisão recorrida, precipita em ter como inconstitucional dispositivos legais que sequer foram apontados no Julgado do STF em comento, e, ainda precipita em relação a interpretação que devemos fazer do v. Acórdão do STF e, finalmente, se precipita em não aguardar o trânsito em julgado do v. Acórdão que seguramente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional,

fará os aclaratórios necessários a correta interpretação da legislação reguladora da matéria”

Desta forma, não se vislumbra presente a divergência jurisprudencial suscitada.

Isto porque, por óbvio, tratando-se o recurso especial de divergência um recurso de fundamentação vinculada, a tese defendida pelo recorrente deve estar ligada, deve ser aquela estabelecida nos acórdãos paradigmas. Caso contrário, se outra for a fundamentação externada pelo recorrente, sendo esta adotada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não estaria a desempenhar a sua função essencial, que consiste em dirimir as divergências jurisprudenciais existentes no âmbito do CARF.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011 25 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann